

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 316, DE 2011

(Apensado: PL nº 1.860/2011)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de Compostos Orgânicos de Origem Vegetal, que tem como objetivo reduzir as emissões de gases de efeito estufa e o consumo de combustíveis fósseis.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado SANDES JÚNIOR, dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de Compostos Orgânicos de Origem Vegetal, que tem como objetivo reduzir as emissões de gases de efeito estufa e o consumo de combustíveis fósseis.

Segundo a justificativa do autor, a pressão da comunidade científica mundial para a redução da emissão de gases de efeito estufa vem obrigando os países do G-7 a desenvolverem a produção de combustíveis alternativos, principalmente aqueles oriundos de biomas que não concorram com a produção de alimentos. Logo, o Brasil, dadas suas vantagens comparativas e sua capacidade de produção de biomassa, poderia e deveria instituir mais um produto para uso energético de componentes orgânicos de uso vegetal que seja tecnicamente limpo, sem comprometer a nossa produção de alimentos.

Entende o autor que esse é o momento para o Brasil buscar fontes alternativas e limpas de produção de aditivos que reduzam a emissão



* C D 2 4 8 9 1 1 2 5 6 1 0 0 *

dos gases que provocam o efeito estufa. Por isso, as medidas contidas nesse Projeto de Lei permitirão que o Brasil comprove sua capacidade de inovação permanecendo na vanguarda dos países que desenvolvem tecnologias substitutivas para a produção de biocombustíveis.

Ao projeto principal (PL nº 316, de 2011) foi apensado o PL nº 1.860, de 2011, de autoria do Deputado JÚLIO DELGADO, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de Compostos Orgânicos de Origem Vegetal para Redução das Emissões de Gases do Efeito Estufa e Redução do Consumo de Combustíveis Fósseis, como incentivo à sustentabilidade ambiental, e cujo texto é praticamente igual ao do projeto principal.

Os projetos estão em regime de tramitação Ordinária (art. 151, III, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuídos às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Minas e Energia.

No dia 30/08/2016, os projetos de lei foram aprovados na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na forma de Substitutivo.

Posteriormente, no dia 13/06/2017, a Comissão de Minas e Energia aprovou, por unanimidade, o Substitutivo já aprovado na Comissão anterior.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 2 4 8 9 1 1 2 5 6 1 0 0 *

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A princípio, o projeto original tratava da criação do Programa Nacional de Pesquisa e seria meramente normativo. No entanto, o item I do art. 2º dispõe que este Programa seja incentivado com a ampliação das dotações dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. Já o item II do art. 2º obriga as agências e bancos de fomento federais a destinar recursos, em condições especiais, para projetos nesta área gerando gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 LRF.

Nesses casos, tornam-se aplicáveis os parágrafos 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Essas determinações legais não foram apresentadas no Projeto de lei.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.



* C D 2 4 8 9 1 1 2 5 6 1 0 0 *

O item III do art. 2º determina que o governo federal deva estabelecer **incentivos fiscais** à pesquisa, ao fomento, à produção, à comercialização e ao uso de compostos orgânicos de origem vegetal, produzidos a partir do emprego de biomassas. Incentivos fiscais, geralmente, importam em diminuição de receita da União. Como o Projeto em análise não detalha, nem quantifica esses incentivos fiscais, identificamos, mais uma vez, o descumprimento da legislação em vigor.

O PL nº 1.860, de 2011, que se encontra apensado, cuja redação é praticamente idêntica ao PL nº 316 de 2011, também, não cumpre as determinações da legislação em vigor.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto em análise e o projeto apensado inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.



* C D 2 4 8 9 1 1 2 5 6 1 0 0 *

O art. 10 da Norma Interna da CFT (NI-CFT) dispensa o exame do mérito de proposição que for constatada a incompatibilidade ou inadequação, nos seguintes termos:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

No tocante ao Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, verifica-se que a matéria nele contida trata apenas de normas regulatórias com indicações de objetivos e metas que em nada afeta o equilíbrio orçamentário da União.

Desse modo, o projeto de lei principal e seu apensado não teriam implicação orçamentária e financeira, se aprovados na forma do Substitutivo adotado pela CMADS.

Quanto ao mérito da matéria, concordamos com a solução proposta pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Minas e Energia. Analisando o marco legal em vigor que rege o assunto, entendemos que é pertinente disciplinar mais minuciosamente os comandos legais, conferindo maior conectividade entre os princípios e objetivos da política energética nacional e os programas específicos que lhe dão caráter executivo. Dessa forma, conforme destacado no parecer aprovado, ao especificar os requisitos obrigatórios das diretrizes a serem emitidas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), garante-se que qualquer programa relacionado a biocombustíveis esteja plenamente alinhado aos objetivos mais amplos perseguidos pela política energética nacional.

Ressalta-se, todavia, que o Substitutivo aprovado merece reparos em razão da publicação da Medida Provisória nº 1.255, de 2024, que incluiu o § 3º ao art. 2º da Lei nº 9.478, de 1997, devendo ser renumerada a alteração proposta no PL nº 316, de 2011, o que fazemos na forma da Emenda em anexo.

Ante o exposto: voto **pela não implicação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 316, de 2011(principal), e do Projeto de Lei nº 1.860, de 2011 (apensado), **desde que** aprovados **na forma do Substitutivo**



* C D 2 4 8 9 1 1 2 5 6 1 0 0 *

Adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), não cabendo o pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 316, de 2011(principal), e do Projeto de Lei nº 1.860, de 2011(apensado), na forma Substitutivo Adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), com a Subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2024-14805



* C D 2 2 4 8 9 1 1 2 5 6 1 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AOS PROJETOS DE LEI Nº 316, DE 2011, E Nº 1.860, DE 2011.

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para discriminar as diretrizes obrigatórias para os programas específicos tratados no âmbito da política energética nacional.

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 9.478, de 1997, constante do art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 4º As diretrizes para os programas específicos dos quais trata o inciso IV do caput do art. 2º devem contemplar, obrigatoriamente:

I – indicação dos objetivos e metas de participação na matriz energética nacional;

II – indicação das demandas de pesquisa e desenvolvimento necessárias à implementação da política energética nacional relativas ao programa específico; e

III – fontes de recursos disponíveis para implementação dos programas.” (NR)

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2024.



* C D 2 4 8 9 1 1 2 5 6 1 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-14805

Apresentação: 31/10/2024 12:44:51.090 - CFT
PRL 1 CFT => PL 316/2011

PRL n.1



* C D 2 2 4 8 9 1 1 2 5 6 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248911256100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro